SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0005266-80.2004.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: Rita de Cassia Shereiber Nogueira Me e outros

Requerido: Banco Santander Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

RITA DE CASSIA SHEREIBER NOGUEIRA ME, RITA DE CASSIA SHEREIBER NOGUEIRA, LOURIVAL APARECIDO NOGUEIRA, qualificado(s) na inicial, executam título judicial formado em ação de Procedimento Ordinário movida contra Banco Santander Sa, também qualificado, na qual o banco executado opôs impugnação alegando excesso de execução na medida em que os valores a serem repetidos, calculados a partir da movimentação diária da conta 1.06010-7 e tomada a diferença entre o valor dos juros e do IOF, seria de R\$ 67.203,96, pois que a conta da credora/impugnada teria não apenas equivocado nesse cálculo dos juros, incluindo o IOF que sendo obrigação tributária não deve ser repetido, ainda incluiu honorários advocatícios de 10% e custas de 50%, de modo que postula o acolhimento da impugnação para fixar o valor executado em R\$ 67.203,96.

A credora/impugnada respondeu sustentando que sua conta está correta e que os 10% de multa são devidos na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil, aduzindo mais que o IOF deve ser repetido porque calculados sobre juros indevidos, indicando mais que os honorários de 10% constam do título judicial, pugnando assim pela rejeição da impugnação.

É o relatório.

Decido.

O argumento do banco/impugnante, de que o os valore cobrados a título de IOF "são legítimos e são devidos, pois, em síntese, a obrigatoriedade de pagamento do IOF decorre de obrigação tributária prevista em lei e independe de disposição contratual" (sic. – fls. 611), não tem cabimento algum, com o devido respeito.

Em primeiro lugar porque o título executivo judicial, ou seja, a sentença de mérito que já transitou em julgado, mandou que tal valor seja repetido, e como se sabe, com o trânsito em julgado a sentença se torna imutável.

Este Juízo, assim, dispensa-se maior análise do tema, porquanto de sabença comezinha.

Depois, cabe lembrar ao devedor que esse IOF que deve ser repetido foi gerado por ato ilícito (= *ilícito contratual*) que ele, banco devedor, praticou, de modo que se o imposto é devido, cumpre a ele, banco devedor, arcar com o seu pagamento, porque foi de ato ilícito seu que o imposto foi gerado.

Esse, aliás, o fundamento que serviu para que a sentença de mérito determinasse a repetição.

Há no argumento, aliás, manifesto espírito de emulação, já que se trata de impugnação voltada contra texto expresso da lei processual (*cf. Art. 467, Código de Processo Civil*), questão que será motivo para exasperação da sucumbência, com o devido respeito.

Quanto à inclusão de honorários advocatícios, está igualmente inscrito no título executivo, podendo ser assim lido às fls. 481.

No que respeita ao valor das despesas processuais, a memória de cálculo de fls. 560 indica com precisão as datas e os valores desses desembolsos, não havendo razão para que o banco/impugnante afirme ter havido cálculo pelo percentual de 50%, com o devido respeito.

O que se vê no quadro de fls. 557 é, inversamente, uma redução de 50% no valor das custas.

Rejeitam-se, assim, todas as questões postas pelo banco/impugnante.

Valha-nos ainda acrescentar que, "Interposta impugnação, há forçosa condenação do vencido a pagar custas e honorários advocatícios de sucumbência do agora incidente, porque terá exigido trabalho do profissional do litigante vencedor (cf. AI nº 990100687670 - 28ª Câmara de Direito Privado TJSP - 13/04/2010 ¹).

O banco/impugnante deverá, pois, arcar com o pagamento das despesa processuais acrescidas e com honorários advocatícios, esses arbitrados em 20% do valor da dívida, atualizado, para a fase da execução, ou seja, sem prejuízo dos honorários advocatícios de 10% devidos por força do título executivo judicial, os quais referem-se à fase de conhecimento.

Vale também acrescentar, é devido desde logo o levantamento, pela credora/impugnada, do valor incontroverso de R\$ 67.203,96, acrescido de 10% de honorários advocatícios referentes à fase de conhecimento (*R*\$ 6.720,40), os quais não foram incluídos na conta do devedor/impugnante, conforme pode ser conferido às fls. 634verso, como ainda da multa de 10% determinada pela decisão de fls. 584 (*R*\$ 7.392,44), totalizando R\$ 81.316,80.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação oposta pelo devedor/impugnante Banco Santander Sa na presente execução de título executivo judicial que lhe movem os credores/impugnados RITA DE CASSIA SHEREIBER NOGUEIRA ME, RITA DE CASSIA SHEREIBER NOGUEIRA, LOURIVAL APARECIDO NOGUEIRA, e em consequência CONDENO o devedor/impugnante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 20% do valor da dívida, atualizado, na forma e condições acima.

Defiro desde logo o levantamento do valor de R\$ 81.316,80 (oitenta e um mil trezentos e dezesseis reais e oitenta centavos), conforme acima indicado, expedindo-se imediatamente guia em favor da credora/impugnada, ficando o saldo remanescente a garantir a presente execução até trânsito em julgado da decisão ora proferida.

P. R. I.

São Carlos, 07 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ www.esaj.tj.sp.gov.br.